

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

*** PUBLICADA NO DODF Nº 199, DE 18/10/2018, PÁG. 51.**

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018.

Outorga à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL – CODHAB, o direito de uso de recursos hídricos subterrâneos por meio de 01 (um) poço(s) TUBULAR para a(s) finalidade(s) de ABASTECIMENTO HUMANO.

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – Adasa, designado por meio da Portaria nº 151, de 01 de julho de 2016, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação pela Diretoria Colegiada, com base no art. 12 da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001; inciso II do art. 8º e inciso VII do art. 23 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008; na Resolução/Adasa nº 350, de 23 de junho de 2006, e o que consta do Processo SEI nº 0197-000283/2014; RESOLVE:

Art. 1º - Outorgar a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB, CPF/CNPJ: 09.335.575/0001-30, doravante denominados Outorgado o direito de uso de recursos hídricos para captação de água subterrânea, por meio de 01 (um) poço tubular, para a finalidade de abastecimento humano, localizado no endereço Bairro Crixá do Programa Habita Brasília, Região Administrativa de São Sebastião/DF, com as seguintes características:

Tabela: Demanda outorgada.

Bacia Hidrográfica	Unidade Hidrográfica								Ponto de Captação - Poço 05			
São Bartolomeu	ribeirão Santo Antônio da Papuda								SIRGAS 2000: -15.918139 -47.759044			
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Q Max (L/h)	8.531	8.531	8.531	8.531	8.531	8.531	8.531	8.531	8.531	8.531	8.531	8.531
T (h/dia)	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8	8
V Max (L/dia)	66.570	66.570	66.570	66.570	66.570	66.570	66.570	66.570	66.570	66.570	66.570	66.570
Período (dias/mês)	31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31

Q Max : vazão máxima em L/s; T: Tempo de captação em h/dia; V Max: Volume máximo de litros por dia; e P: Dias por mês.

§ 1º. Nos casos em que o outorgado implantar sistemas de recarga artificial de aquíferos, os limites de vazão outorgados podem ser aumentados, conforme avaliação técnica da Adasa.

Art. 2º. A outorga, objeto desta Resolução, vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de publicação do extrato de outorga no Diário Oficial do Distrito Federal, podendo ser renovada, mediante solicitação do usuário, ou prorrogada a critério da Adasa.

§ 1º. O outorgado interessado em renovar a outorga deverá apresentar requerimento à autoridade outorgante competente com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data de término da outorga.

§ 2º. O pedido de renovação somente será atendido se forem observadas as normas, critérios e prioridades vigentes na época da renovação.

§ 3º. Cumpridos os termos do § 1º, fica esta outorga automaticamente prorrogada até que ocorra deferimento ou indeferimento do referido pedido.

§ 4º. Ao término do prazo de outorga, caso não seja renovada, ou por determinação da Adasa, o poço deverá ser adequadamente obturado, conforme procedimentos estabelecidos na Resolução nº 420, de 1º de novembro de 2006.

Art. 3º. A outorga poderá ser revista, suspensa parcial ou totalmente, por prazo determinado, ou revogada, e ou revista, nos casos previstos no art. 29 e 30 da Resolução Adasa nº 350, de 23 de junho de 2006.

I – não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II – ausência de uso por 03 (três) anos consecutivos;

III – necessidade de água para atender situações de calamidade, inclusive decorrentes de condições climáticas adversas;

IV – necessidade de prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V – necessidade de atender usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI – em caso de racionamento de recursos hídricos, conforme regulamento específico;

VII – indeferimento ou cassação da licença ambiental se for o caso dessa exigência;

§ 1º. A suspensão total da outorga implica automaticamente no corte e a parcial na redução do uso outorgado, e não implica em indenização, a qualquer título.

§ 2º. A outorga que constar a finalidade de abastecimento humano será revogada ou modificada quando ocorrer a ligação da rede de água, à medida que estiver sendo instalada e colocada em carga, pela concessionária de saneamento básico.

§ 3º. A outorga poderá ser suspensa ou restringida em situações de escassez hídrica e/ou quando verificar-se que a vazão remanescentes no corpo hídrico superficial, medida no ponto de controle de da Unidade Hidrográfica, estiver abaixo do mínimo estabelecido, a critério da Adasa.

§ 4º. A outorga poderá ser revista quando verificar-se a sobre-exploração das reservas de algum dos sistemas/subsistemas, privilegiando-se as outorgas destinadas aos usos prioritários.

Art. 4º. Constituem obrigações do Outorgado:

I - observar o tempo de horas diárias de funcionamento da bomba, estabelecido no Art. 1º desta Resolução;

II – proteger a porção do poço perfurado em material inconsolidado, no caso de poço tubular, o espaço deverá ser concretado, e no caso de poço manual, onde ocorrer material inconsolidado ou com possibilidade de desmoronamento, o espaço deverá ser manilhado, evitando possíveis contaminações dos aquíferos por meio de percolação de águas superficiais indesejáveis;

III - construir uma laje de concreto envolvendo o tubo de revestimento ou manilha, com declividade do centro para a borda, espessura mínima de 10 (dez) centímetros e área não inferior a 01 (um) m² para poço tubular;

IV - manter a parte externa do poço tubular, no mínimo, 30 (trinta) centímetros acima da laje de concreto, a qual deverá ter proteção de alvenaria e cobertura removível, e para poço manual, manter a parte externa do poço, no mínimo, 50 (cinquenta) centímetros acima do nível do solo com cobertura removível.

V - manter área de proteção com raio de no mínimo 05 (cinco) metros a partir dos limites do poço, que deverá ser cercado e mantido limpo. Em situações especiais, desde que aprovado pela Adasa, o raio poderá ser diminuído, nunca inferior a 1(um) metro;

VI - manter as águas de enxurrada fora da área de proteção;

VII – desativar e tamponar as fossas posicionadas no raio de 30 (trinta) metros do poço, a fim de evitar a contaminação do aquífero;

VIII - instalar hidrômetro na saída do poço tubular, e ou manual, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da perfuração do poço, no caso de outorga prévia, ou da publicação do extrato de outorga de direito;

IX – efetuar a leitura mensal do hidrômetro e encaminhar trimestralmente planilha com a vazão mensal extraída à Adasa;

X - efetuar o pagamento, nas épocas próprias definidas pela Adasa, da Taxa de Fiscalização do Uso de Recursos Hídricos – TFU, conforme Lei Complementar N° 798, de 26 de dezembro de 2008, que altera a Lei Complementar N° 711, de 13 de setembro de 2005;

XI - efetuar a manutenção e a operação do poço com critérios de segurança e segundo as normas técnicas específicas, mantendo os bens e instalações vinculadas à outorga em perfeito estado de conservação e funcionamento;

XII – solicitar prévia anuência da Adasa antes de ceder água captada a terceiros, com ou sem ônus;

XIII - responsabilizar-se pelo controle e vigilância da qualidade da água e seu padrão de potabilidade, conforme estabelece a Portaria do Ministério da Saúde n° 2.914, de 12 de dezembro de 2011 e obter junto à Diretoria de Vigilância Ambiental da Secretaria de Saúde do Distrito Federal as autorizações cabíveis;

XIV - corrigir os parâmetros físico-químicos e bacteriológicos, quando couber, por sua conta e risco, observando as normas e legislações específicas vigentes;

XV - construir e manter sistema de adução, reservação e distribuição, completamente independente do sistema de abastecimento da concessionária de água, caso o uso de água de poço ocorra em área atendida pela rede de abastecimento de água.

Art. 5º. O direito de uso de recursos hídricos, objeto desta outorga, está sujeito à cobrança nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei n° 2.725, de 31 de agosto de 2001 e inciso X do art. 8º da lei 4.285 de 26 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. O valor da cobrança de que trata o caput será fixado por ato da Diretoria Colegiada da Adasa, tão logo sejam os critérios para a cobrança estabelecidos pelo Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal, conforme estabelece o inciso VII, do art. 32, da Lei n° 2.725, de 31 de agosto de 2001.

Art. 6º. O Outorgado se sujeita à fiscalização da Adasa, por intermédio de seus agentes ou prepostos indicados, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à documentação, como projetos, contratos, relatórios, registros e quaisquer outros documentos referentes à outorga.

Art. 7º. Pelo descumprimento das disposições legais regulamentares decorrentes do uso da ua subterrânea, e não atendimento das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização, o Outorgado estará sujeito às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 8º. A transferência do direito de uso, bem como qualquer alteração nos processos de operação e funcionamento do empreendimento deverá ser precedida de anuência documentada da Adasa.

Art. 9º. Esta Resolução não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo Outorgado, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal ou distrital.

Parágrafo único. O Outorgado deverá respeitar a legislação ambiental e articular-se com o órgão competente, com vistas à obtenção de licenças ambientais, quando couber, cumprir as exigências nelas contidas e responder pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças.

Art. 10. Os efluentes, casos existentes, deverão ser dispostos na rede pública de esgoto. Para tanto, o Outorgado e terceiros autorizados, deverão obter junto à concessionária de saneamento básico, anuência quanto as suas características e vazões, nestes casos sujeitos a tarifação, de acordo com os valores estipulados pela concessionária.

Parágrafo único. No caso da inexistência da rede pública de esgoto, o Outorgado e terceiros autorizados realizarão, por sua conta e risco, o tratamento dos efluentes, com a aplicação da melhor técnica, nos termos da legislação vigente.

Art.11. O Outorgado responderá civil, penal e administrativamente, por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente, bem como a terceiros, e pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga.

Art.12. Esta Resolução entra em vigor na data de publicação do Extrato de Outorga no Diário Oficial do Distrito Federal.

ISRAEL PINHEIRO TORRES

Diretor-Presidente

Substituto